



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35393.000392/2006-19
Recurso nº 145.702 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO.
Recorrente GUARDA MIRIM DE SUZANO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/06/2006

Ementa:: ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A total comprovação dos requisitos determinados na Legislação faz com que as empresas façam jus à isenção de contribuições sociais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Guarulhos/SP, fls. 0173, que indeferiu Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (RRICS), fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com a análise efetuada, fls. 0167 a 0172, o RRICS foi indeferido devido o descumprimento do inciso III do Art. 55, da Lei 8.212/1991.

Os motivos que ensejaram ao indeferimento estão descritos e claros.

A recorrente, conforme determinação do Art. 303, da Instrução Normativa (IN) 3/2005 apresentou recurso, onde alega, em síntese que:

Discorda do descumprimento do III, Art. 55 da Lei 8.212/1991;

Todos os requisitos legais do Art. 55 da Lei 8.212/1991 foram preenchidos;

Requer que seja revista a decisão para determinar a isenção requerida.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o indeferimento do requerimento ocorreu, segundo o Fisco, pela entidade não promover assistência social prevista no III, Art. 55 da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

...

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Ressalte-se que a Lei 9732/1998 tentou modificar a redação deste inciso, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Essa redação foi motivadora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) (Med. Liminar)2028-5, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final da análise da concessão da Medida Liminar o STF decidiu pela suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados na ação direta, mantendo a redação original, citada acima.



Portanto, o III, Art. 55, da Lei 8.212/1991 determina, somente, que fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991 a entidade beneficente de assistência social que *promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes*.

Ocorre que o próprio Fisco afirma, em síntese, que a recorrente promove a assistência social, quando afirma, fls. 0171, que poderia considerar como despesas assistenciais somente as despesas com cursos de informática.

Destarte, o Fisco afirma que a recorrente promove assistência, não de forma exclusiva, como determinava a Lei 9.732/1998, mas a promove.

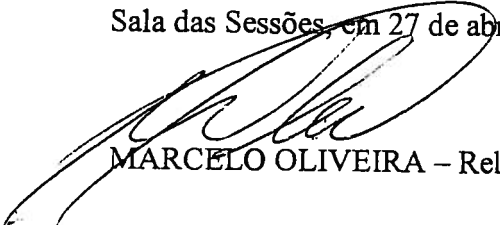
Assim, voto em dar provimento ao recurso, pois não há razão em motivo de indeferimento do requerimento por descumprimento do III, Art. 55 da Lei 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto em dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator



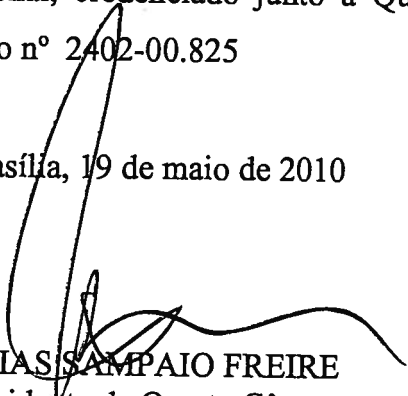
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 35393.000392/2006-19
Recurso nº: 145.702

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.825

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional